

SGPE **SCC 8406/2024**Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*Assunto: **MANIFESTAÇÃO DIVE Ofício nº 705/SCC-DIAL-GEMAT**

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 705/SCC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos – ALESC, que solicita manifestação do Detran de Santa Catarina, referente ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0138/2024, que dispõe sobre a inclusão da quilometragem exibida no hodômetro dos veículos no Certificado de Registro Veicular – CRV, a cada transferência de propriedade nos veículos registrado no Estado de Santa Catarina, informo:

Em maio de 2019 o Detran de Santa Catarina editou a Portaria 0139/ASJUR/DETRAN/2019 e passou a realizar críticas sistêmicas na leitura da quilometragem. Nesta Portaria ficou disciplinado o procedimento a ser adotado pelas Agências ou Pontos de Atendimentos do Detran/SC, quando identificada alteração ou adulteração do hodômetro, no ato da realização da vistoria veicular realizada em Empresa Credenciada de Vistoria – ECV.

O projeto de lei prevê a inclusão da quilometragem no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV-e a cada transferência de propriedade, arguindo que com esta medida pretende coibir possíveis fraudes relacionadas à adulteração da quilometragem real do veículo

A manifestação da Diretoria de Veículos é de que a divulgação da quilometragem no CRLV-e deixará mais suscetível a adulterações já que sabedor de qual quilometragem o veículo possuía na última transferência a adulteração poderá ser realizada até o limite desta última medição, sem que o órgão de trânsito tenha ciência desta adulteração. Explicamos abaixo como isso poderia ocorrer:

Exemplo: Veículo vistoriado em 10/06/2023 – quilometragem detectada e inserida no CRLV-e, 35.000 Km, rodou no período de um ano, 15.000 Km. Em 10/06/2024 realiza outra vistoria que deveria constar 50.000 Km, mas sabedor de que a medição realizada em 10/06/2023 foi de 35.000 Km, pode diminuir a quilometragem até próximo a última medição detectada, pois o sistema jamais fará a crítica.

Se a informação do hodômetro passar a constar no CRLV-e, a crítica sistêmica prevista na Portaria 0139/ASJUR/DETRAN/2019 perde sua eficácia, e o Detran de Santa Catarina não terá como detectar possíveis fraudes de adulteração de hodômetros.

Outro ponto a ser considerado é que todas as informações que constam impressas no CRLV-e são liberadas pela SENATRAN, ou seja, para constar o hodômetro no CRLV-e a SENATRAN precisa incluir esta opção no campo da transação TR 237 (transação que gera o PDF do CRLV-e), gravar na base nacional e emitir o CRLV-e.

Diante do exposto entendemos que para a inclusão do hodômetro no CRLV-e precisa de regulamentação federal e que tal medida poderá facilitar fraudes na adulteração de hodômetro.

Atenciosamente,

Joane Toigo
Diretora de Veiculos DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **124RG7IO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 10/06/2024 às 16:10:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDA2Xzg0MTBfMjAyNF8xMjRzdzdJTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008406/2024** e o código **124RG7IO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO N.º 02/DETRAN/PROJUR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8406/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2024, de origem parlamentar, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA QUILOMETRAGEM EXIBIDA NO HODÔMETRO DOS VEÍCULOS NO CERTIFICADO DE REGISTRO VEICULAR - CRV, A CADA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 52/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA QUILOMETRAGEM EXIBIDA NO HODÔMETRO DOS VEÍCULOS NO CERTIFICADO DE REGISTRO VEICULAR - CRV, A CADA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 8406/2024 e dispõe, *em essência*, o que segue:

Art. 1º Fica estabelecido que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - Detran-SC faça constar no Certificado de Registro Veicular - CRV - a quilometragem exibida no ato da vistoria de transferência do veículo, no âmbito do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O Certificado de Registro Veicular - CRV - de que trata o "caput" deste artigo terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo.

Art. 2º - Caberá ao Detran-SC, para expedição do licenciamento anual, proceder a anotação e a consequente inclusão do número de quilômetros exibido no hodômetro do veículo vistoriado no banco de dados do órgão.

Art. 3º - O Detran-SC incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada via internet, obedecendo aos mesmos critérios que a consulta de multas, com o fornecimento dos dados do pro prietário e número do Renavam.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, acerca da reserva legal da União para legislar acerca de matéria de trânsito e transporte, assim dispõe o art.22, XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Acerca da possibilidade ou não de Estado-membro legislar acerca da matéria de trânsito e transporte, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na [ADI 5.796](#) [Rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 16-4-2021.]:

“(…) a **jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União**, conforme se observa, por exemplo, na ADI 5.916/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão porta a seguinte ementa: “PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea e, e 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. COMPETÊNCIA NORMATIVA TRÂNSITO ATO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre trânsito e transporte artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular CRV”

Esta Suprema Corte possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem legislar sobre trânsito e transporte, entendimento esse consubstanciado nos seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da

CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos” (ADI 3.049/AL, Rel. Min. Cezar Peluso; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.283/MS, Rel. Min. Rosa Weber; grifei).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 2.929/02, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. 3. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Procedência da ação” (ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 3.444/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; grifei)

No mesmo sentido: ADIs 2.644/PR e 3.254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.137/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 3.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 5.360/GO, Rel. Min. Celso de Mello.”

Logo, verifica-se que cabe somente a União legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do art.22, XI da CF, **não havendo amparo normativo constitucional para que o Poder Legislativo Estadual inicie qualquer Projeto de Lei** que verse sobre matéria de trânsito e transporte.

A regulamentação infralegal acerca de matéria de trânsito e transporte, em especial acerca os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital se encontram disciplinados pela Resolução CONTRAN n. 809/2020, não podendo o Estado de Santa Catarina inovar na matéria, sob pena de usurpar a competência legislativa da União.

Assim, observando-se pelos aspectos acima discorridos, e em que pese sua relevância moral e social, observa-se que o Poder Legislativo Estadual não detém competência legislativa para iniciar projeto de lei acerca de trânsito e transporte, matéria esta reservada à União.

(assinatura digital)

PIOTR K. JUNIOR

Técnico adm. do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

De acordo, encaminha-se esses autos à Presidência do Detran e posterior encaminhamento à SCC.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R8DE205M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PIOTR KRZEMINSKI JUNIOR** (CPF: 001.XXX.120-XX) em 13/06/2024 às 17:28:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:51 e válido até 13/07/2118 - 14:57:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 13/06/2024 às 17:33:08
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 29/05/2024 - 16:02:38 e válido até 29/05/2027 - 16:02:38.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDA2Xzg0MTBfMjAyNF9SOERFMjA1TQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008406/2024** e o código **R8DE205M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 127/DETRAN/GABP/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referencia: SGP-e SCC 00008406/2024.
Assunto: Encaminha diligência ao PL54/2024”.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta Capital

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o respeitosamente, em resposta ao Ofício nº 705/SCC-DIAL-GEMAT, estando de acordo com a manifestação PROJUR, encaminho o processo SCC 00008406/2024 para providências.

Sendo estas as considerações que submeto a Vossa Senhoria para apreciação.

(assinatura digital)

RICARDO MIRANDA AVERSA

Presidente em exercício do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZE99S02W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIRANDA AVERSA (CPF: 808.XXX.667-XX) em 13/06/2024 às 17:38:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDA2Xzg0MTBfMjAyNF9aRTk5UzAyVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008406/2024** e o código **ZE99S02W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.